



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1914, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de mergulhador comercial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de mergulhador comercial.

SF/19771.31188-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Mergulhador comercial é o profissional que realiza trabalho de mergulho sob condições hiperbáricas, com habilitação certificada pela autoridade marítima.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se mergulhador profissional, o profissional subaquático que exercem função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, supervisor de mergulho raso, técnico de saturação, supervisor de técnico de saturação, superintendente de mergulho raso, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor, superintendente de equipamentos e fiscal de atividade subaquática e assemelhadas.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de mergulhador comercial:

- I – idade mínima de 18 (dezoito) anos máxima de 40 (quarenta) anos;
- II – possuir ensino médio completo;
- III – conclusão em curso de mergulho profundo realizado pela Marinha do Brasil ou em curso equivalente realizado em escola de mergulho credenciada;
- IV – possuir registro de mergulhador na Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – haver sido aprovado em exame de saúde física e mental;

VI – possuir o mínimo de três anos de comprovado exercício da atividade na categoria de mergulho raso, ou outra que a substitua;

VII – possuir Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) de Aquaviário na categoria de Mergulhador que Opera com Mistura Gasosa Artificial ou equivalente; e

VIII – possuir Livro Registro de Mergulho (LRM), para emprego das técnicas de mergulho de intervenção, saturado ou outras que utilizem misturas respiratórias diferentes do ar atmosférico comprimido, desde que discriminadas no currículo do respectivo curso.

Art. 3º Compete ao empregador:

I – promover exame médico, por sua conta, atestando a capacidade física e mental do empregado para o exercício da função de mergulhador profissional, nos casos de admissão, demissão e periodicamente, de seis em seis meses, e todas as vezes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico;

II – planejar e executar programas e procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho e adotar meios e recursos técnico-administrativos de prevenção de acidentes, além de todas as medidas de segurança previstas nas normas da autoridade marítima para atividades subaquáticas;

III – informar aos empregados, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no local da prestação de serviços realizados pela empresa, bem como orientá-los sobre as medidas para a eliminação e a neutralização desses riscos;

IV – fornecer os equipamentos obrigatórios para a realização do trabalho de mergulhador comercial, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho.

Art. 4º A jornada de trabalho do mergulhador profissional observará os seguintes limites:



SF/19771.31188-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – para profundidades até 150 (cento e cinquenta) metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com total de oito horas de disponibilidade;

II – para profundidades de mais de 150 (cento e cinquenta) metros até 200 (duzentos) metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

III – para profundidades de mais de 200 (duzentos) metros até 250 (duzentos e cinquenta) metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

IV – para profundidades de mais de 250 (duzentos e cinquenta) metros até 300 (trezentos) metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

V – Para profundidades de 300 (trezentos) metros até 350 (trezentos e cinquenta) metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.

§ 1º Nenhuma operação de mergulho saturado poderá exceder 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§2º Ao término de cada operação de mergulho saturado, o mergulhador terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.

Art. 5º Sem prejuízo dos adicionais de periculosidade, insalubridade e de trabalho noturno que porventura sejam devidos, o mergulhador comercial fará jus, conforme o caso a:

I – adicional de sobreaviso, no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base;

II – adicional de confinamento, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base;



SF/19771.31188-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – adicional de 5% cinco por cento sobre o salário-base, para cada 50 (cinquenta) metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 6º A Marinha do Brasil e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) regulamentarão as condições de trabalho dos mergulhadores comerciais, por meio de normas que regulamentem, entre outras coisas:

I – o tipo e as especificações dos equipamentos de segurança de mergulho;

II – o tamanho e composição das equipes de mergulho;

III – intervalos mínimos entre períodos de mergulho em saturação, proporcional à profundidade de mergulho e tempo de duração dos turnos de mergulho.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre o empregado e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração:

I – faltas ao serviço não justificadas;

II – até vinte por cento a título de alimentação;

III – até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reapresenta projeto que já apresentei na Câmara dos Deputados (PL nº 6882, de 2013), que foi arquivado em decorrência do final da legislatura.

Trata-se de regulamentar o exercício da profissão de mergulhador profissional. Uma vez que se trata da atualização de proposta que já apresentamos



SF/19771.31188-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

na Câmara, tomamos a liberdade de invocar os pontos que, então, utilizamos para justificar sua apresentação:

“O Projeto em tela busca regulamentar a profissão do mergulhador comercial, que trabalha em empresas públicas e privadas, a exemplo de plataformas de petróleo, usinas hidroelétricas, limpeza de cascos de navios, até instalação de esgotos.

Vale destacar que, como modalidades diferentes, os profissionais subaquáticos também podem exercer função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor e superintendente de equipamentos, entre outros.

Esclareço que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a regulamentação da profissão dos subaquáticos”.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

O mergulho, para além do esporte ou lazer, é uma atividade laboral que demanda cuidados específicos e que exige dos profissionais técnicas e muita cautela. Consequência das adversidades do ambiente marítimo nas profundidades exploradas e em função da pressão a que são submetidos.

Geralmente, até os 320 metros, a exploração é realizada quase exclusivamente com intervenção humana, mesmo que haja robôs operados por controle remoto. Nesses casos, a profissão exige que o trabalhador se mantenha em um ambiente diferente do convencional, ou atmosférico.

Debaixo d'água, o mergulhador é obrigado a conviver com diversas temperaturas e pressão.

Considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a profissão mais perigosa do mundo, o mergulho em águas profundas pode gerar sérios riscos à saúde daquele que desempenha a atividade subaquática, durante as intervenções, ou posteriormente, como doenças compressivas e descompressivas, já que estão sujeitos a pressões anormais, hiperbáricas. Não raras as vezes, os traumas por pressurização, conhecidos como barotraumas, são causados nas cavidades aéreas cranianas, assim como a embolia pulmonar, a hipotermia e a intoxicação por gases são doenças frequentes de acidente que acometem esses profissionais.



SF/19771.31188-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para isso, é necessário que o profissional utilize, além de suas habilidades, o uso correto de equipamentos específicos. Dessa forma, imprescindível o curso para aqueles que desejam se profissionalizar na área, a fim de garantir mais segurança ao contratante e ao contratado.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria”.

Por se tratar da reapresentação de matéria apresentada já há certo tempo, modificamos expressivamente sua redação, para adaptá-la à evolução da técnica legislativa e para aproximá-la da sistemática brasileira no tocante à extensão e ao estilo de texto legislativo, atualmente utilizado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/19771.31188-85